

CÓDIGO DE POSTURA

* COLABORADORES

Orlando Ferreira da Silva	Prefeito Municipal
Plínio Rodrigues da Cunha	Vice-Prefeito Municipal
Róbson Silva Lima	Secretário Geral

VEREADORES

Pedro Antônio Alberton	Presidente da Câmara
Paulo César Magalhães	Vice-Presidente
Júlio Raimundo Amaral	Secretário
Adailton José Ferreira	
Durval Evangelista Fernandes	
Joaquim Odilon Fernandes	
José Sebastião de Oliveira	
Raimundo Pires de Oliveira	
Sílvio Ferreira da Cunha	

COMISSÃO ESPECIAL QUE ELABOROU ESTE CÓDIGO

Professor Róbson Silva Lima	Presidente
Professor Paulino Gonçalves	Secretário

Lei n.º 444 de 24 de novembro de 1989:

Institui o Código Municipal de Postura de Iraí de Minas e dá outras providências.

O povo do Município de Iraí de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviço, estatuinto as necessárias relações entre poder público local e municípios, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem estar geral.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Art. 2º: O serviço de limpeza urbana Do Município de Iraí de Minas será executado pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal Competente, cabendo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 3º: Os moradores, ou comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças a sua residência e estabelecimentos.

Parágrafo Único: A lavagem ou varrição dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora de pouco trânsito.

Art. 4º: Para preservar a estética e a higiene pública fica terminantemente proibido:

I- lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pela Secretaria Municipal Competente;

II- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III- aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, executando-se os aterros executados pela Prefeitura;

IV- fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

V- abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

VI- pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;

VII- sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público;

VIII- colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

IX- pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

X- derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XI- atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas para os logradouros públicos;

XII- utilizar escadas, balaustres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;

XIII- depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem devidamente unedecidos para remoção, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas;

XIV- varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

XV- permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

XVI- lançar nas vias públicas papel picado, confete, serpentinas e serragens oriundos de estabelecimento comercial;

XVII- lançar de aeronaves, veículos e edificações, nas vias e logradouros públicos, papéis, volantes, panfletos e impressos de qualquer natureza;

XVIII- obstruir, com material ou resíduo, caixas públicas receptoras, sarjetas, vales e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações.

Art. 5º- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1/3(um terço) a 14(quatorze) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Iraí de Minas-UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO LIXO

Art. 6º- Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas, que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificadas em:

I- lixo domiciliar;

II- lixo público;

III- resíduos sólidos especiais;

§1º- Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento.

§2º- Considera-se lixo público, aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§3º- Considera-se resíduos sólidos especiais, aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 7º- O lixo deverá ser acondicionado em recipientes adequados de acordo com a sua qualificação.

Art. 8º- Não é permitida a queima do lixo ao ar livre, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Art. 9º- O lixo será colocado em aterro público municipal.

Art. 10- Os serviços regulares de coleta e transporte do lixo serão realizados pela Secretaria Municipal competente ou por particulares, mediante concessão.

Art. 11- Não será permitida a utilização de restos de alimentos provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 12º- O transporte em veículos de quaisquer materiais a granel ou de resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos.

Art. 13º- Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

Art. 14º- É obrigatória a incineração de resíduos hospitalares e congêneres em equipamentos de uso coletivo ou mesmo individual, projetados e operados especialmente para este fim.

Art. 15- Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze vezes) a Unidade Fiscal Padrão do Município de Iraí de Minas- UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se à interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 16- Todo proprietário de terrenos não edificados fica obrigado a mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

§1º- Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para promover o serviço de limpeza nos prazos e formas que forem estabelecidos por regulamento.

§2º- O não cumprimento do disposto no *1, autoriza a Secretaria Municipal Competente a efetuar os serviços necessários, ficando o proprietário do terreno obrigado ao pagamento das despesas efetuadas, da taxa de administração, na base de 30% sobre o valor dos serviços realizados, além das multas cabíveis.

§3º- O Poder Executivo fica autorizado a lançar na Guia de Arrecadação do IPTU, os valores a que se refere o *2 deste artigo acrescidos de juros e correção monetária fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17- Os proprietários de terrenos urbanos cobertos de mato ou servindo depósito de lixo, poderão solicitar à Secretaria Municipal Competente, a limpeza dos terrenos e demais obras necessárias pagando, para isso, a tarifa estipulado pelo Poder Executivo, ficando condicionado à disponibilidade do órgão.

Art. 18- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Iraí de Minas- UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 19- Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo Único: Os materiais e resíduos de que trata o artigo, serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção em locais apropriados e em quantidade adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, obedecidas às disposições do artigo 12.

Art. 20- Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 21- Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 19.

Art. 22- Concluídas as obras de construção e demolição de imóveis, desaterros e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, à varredura e lavagem cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§1º- O transporte dos detritos se processará de conformidade com o artigo 12, sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos da origem até a destinação final.

§2º- Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder a limpeza no prazo que for fixado.

§3º- O não cumprimento do disposto no *2, autoriza a Secretaria Municipal Competente a realizar os serviços de limpeza na forma do *2º do artigo 16.

Art. 23- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Iraí de Minas- UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 24- Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo Único- Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria Municipal Competente.

Art. 25- Os feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 26- Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter limpas e varridas as áreas de sua instalação e as áreas de circulação adjacentes, acondicionando os resíduos e detritos para fins de coleta pela vendedores ambulantes deverão manter em suas instalações Secretaria Municipal Competente.

Art. 27- Os recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 28- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a Unidade Padrão do Município de Iraí de Minas- UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 29- É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 30- Não serão permitidos banhos nas fontes, chafarizes e nos rios, córregos, represas ou lagos considerados locais de perigo, identificados por placas de advertência.

Art. 31- Ao proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único- A venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos é proibida.

Art. 32- É proibido a pichamento de casas, igrejas, templos e muros, ou qualquer inscrição indelével em outra superfície qualquer, ressalvados os locais indicados pela Secretaria Municipal Competente.

Art. 33- É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 34- Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Secretaria Municipal Competente, sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorros, clínicas, casas de saúde, creches, asilos, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 35- São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

- I- produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II- os de veículos com carroceria semi-solta;
- III- produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- IV- produzidos em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego intranquilidade ou desconforto;
- V- provocados por pombos, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;
- VI- produzidos por apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de 2 horas no mínimo e das 22:00 às 7:00 horas;
- VII- os batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem licença da Secretaria Municipal Competente;

VIII- produzidos por buzinas a ar comprimidos ou similares, dentro do perímetro urbano;

Parágrafo Único- Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II- vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

III- os apitos das rondas e guardas policiais;

IV- as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V- apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7:00 e 22:00 horas;

VI- a propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas em regulamento;

VII- explosivos empregados nas demolições desde que detonadas em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 36- Ficam proibidos os resíduos ou sons excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do artigo anterior, na distância mínima de 200m de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e Igrejas em horários de funcionamento.

Art. 37- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 38- Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 39- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, poderão funcionar à critério da Secretaria Municipal Competente.

Art. 40- Não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 41- Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Secretaria Municipal Competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 42- Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 3(três) a 50(cinquenta) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Iraí de Minas, a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a

apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 43- Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 44- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

§1º- A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida após as exigências referentes à localização, construção, higiene do edifício e vistoria policial.

§2º- A exigência do "caput" do artigo não atinge às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 45- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;

II- as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida, em caso de emergência;

III- todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;

VII- possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos dever-se-à conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX- deverão ter suas dependências dedetizadas anualmente quando se fizer necessário e o comprovante afixados em local visível pelo público;

X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 46- Para funcionamento de cinemas além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- os aparelhos de projeção ficarão em cabine de

II- no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III- deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 47- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 48- A Secretaria Municipal Competente, poderá negar licença aos empresários de programas ou de “shows” artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 49- A armação de circos, boliches, tobogãs, golfinhos, acampamentos ou parques de diversões poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal Competente.

§1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não será por prazo superior a 30(trinta) dias.

§2º- Ao conceder autorização, poderá a Secretaria Municipal Competente estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 50- Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

Art. 51- Para permitir a armação de circos, barracas, tobogãs, golfinhos e similares em logradouros públicos, a Secretaria Municipal Competente poderá exigir depósito em dinheiro de no máximo 100(cem) UFPIM como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§1º- o limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§2º- o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias após a vistoria no local por funcionário da Secretaria Municipal Competente.

§3º- no caso da necessidade de reparos serão deduzidas da quantia depositada, as despesas feitas com os serviços.

Art. 52- Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa marcada.

§1º- em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá, aos espectadores

que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48 horas;

§2º- as disposições do presente artigo aplicam-se, inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas;

Art. 53- Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou salas de espetáculo.

Art. 54- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200m de hospitais, casas de saúde, maternidade e clínicas, ressalvado o disposto no artigo 58.

Art. 55- Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 56- Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Secretaria Municipal Competente terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 57- Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação da Secretaria Municipal Competente os planos, regulamento e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 58- As casas de jogos eletrônicos não poderão se localizar a menos de 100m de estabelecimento de ensino.

Art. 59- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 60- Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14(quatorze) vezes a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 61- A Secretaria Municipal Competente poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I- só poderá ser ocupado parte do passeio à testada do estabelecimento:

II- deverá ficar livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 0,80 m.

III- serem observadas as condições de segurança;

IV- e outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria Municipal Competente;

Parágrafo Único: O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 62- Dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal Competente, a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I- caixas coletoras de correspondências e de telefone;

II- caixas bancários eletrônicos;

III- relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV- postes de iluminação;

V- hidrantes;

VI- linhas telegráficas e telefônicas.

Art. 63- No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 64- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 1/3(um terço) a 14(quatorze) vezes a UFPIM aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 65- O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 66- É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos automotores, carrinho de carga, carroças à frente conduzidas por animais, nas ruas, nas avenidas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações de trânsito, motivadas para estudo do tráfego ou eventos cívicos e religiosos, definidos pela Secretaria Municipal Competente ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 67- Compreendem-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias

§1º- após a descarga, o responsável terá 6(seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§2º- quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I- se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;

II- se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes, poder-se-à usar todo o passeio desde que:

a) sejam colocados protetores de corpos utilizando 1,50m da pista de rolamento, desde que a Secretaria Municipal Competente, não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

b) sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização designadas pela Secretaria Municipal Competente.

Art. 68- É absolutamente proibido nas vias públicas:

I- conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II- conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III- atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;

IV- pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal Competente;

V- danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;

VI- estacionar veículos à esquerda da pista de rolamento, nas avenidas de pista dupla com canteiro central.

Art. 69- Assiste à Secretaria Municipal Competente o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

Art. 70- É proibido embarçar ou molestar os pedestres:

I- conduzindo pelos passeios volume de grande porte;

II- conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III- patinando nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;

IV- conservando animais sobre o passeio ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

V- danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;

VI- estacionar veículos à esquerda da pista de rolamento, nas avenidas de pista dupla com canteiro central.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de criança, cadeiras de rodas, carrinhos de feira e triciclos, desde que não motorizados

Art. 71- Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel de qualquer espécie, para transporte de carga ou transporte individual de passageiros serão localizados pela Secretaria Municipal Competente.

Parágrafo Único: Os serviços de transporte a que alude este artigo, serão explorados pela Prefeitura ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, mediante licença prévia da Secretaria Municipal Competente, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 72- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 73- Além da regulamentação estabelecida na legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano, obedecerão às normas desta Seção.

Art. 74- É proibido aos veículos de que trata esta seção, trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Secretaria Municipal Competente, a quem cabe a competência de providenciar tal sinalização.

Art. 75- É proibido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 76- Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos é proibido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 77- Constitui infração, o motorista se recusar a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

Art. 78- Caberá à Secretaria Municipal Competente fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 79- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 80- A colocação de bancas de jornais, revistas e livros, nos logradouros públicos só será permitida a título precário, obedecendo às exigências seguintes:

- I- não possuir mais de 6 metros quadrados;
- II- apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal Competente;
- III- ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal Competente;
- IV- não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
- V- ser de fácil remoção;
- VI- não se localizar no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, bem como em frente a paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e de repartições públicas;
- VII- não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas intercessões de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal Competente.

Art. 81- As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§1º- para cada jornaleiro será concedida uma única licença;

§2º- a exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Secretaria Municipal Competente;

§3º- a inobservância do disposto no *2º determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 82- Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais: revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Art. 83- Os jornaleiros não poderão:

- I- fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II- exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III- aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Secretaria Municipal Competente;
- IV- mudar o local de instalação da banca.

Art. 84- O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas, será acompanhado seguintes documentos:

- I- croquis cotado no local em duas vias;
- II- documentos de identidade do interessado;

Art. 85- Os requerimentos de licença firmados pelas pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Secretaria Municipal Competente para despacho final.

Art. 86- A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Secretaria Municipal Competente, o local da banca, para atender

Art. 87- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO V

DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 88- Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Secretaria Municipal Competente a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de 3(três) dias úteis de antecedência.

Art. 89- Na localização de corretos e palanques, a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- não perturbarem o trânsito público;

II- serem providos de instalação elétrica quando de utilização noturna;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;

IV- serem removidos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único- após o prazo estabelecido no item IV do artigo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Art. 90- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VI

DAS BARRACAS

Art. 91- Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal Competente, no prazo mínimo de 3(três) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 92- Na infração de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- apresentar bom aspecto estético e ter área máxima de 4(quatro) metros quadrados;

II- terem afastamento mínimo de 3(três) metros de qualquer edificação e de outra barraca;

III- ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos, no mínimo

IV- serem armadas a uma distância mínima de 200m de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V- serem providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

VI- funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;

VII- não serem localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 93- Quando as barracas forem destinadas a venda de refrigerante e alimentos deverão ser obedecidas às disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 94- Não serão permitidos jogos de azar nas barracas a que se refere o artigo 91.

Art. 95- Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 96- No caso de o proprietário do bar que foi licenciado, sem prévia autorização da Secretaria Municipal Competente, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 97- A Secretaria Municipal Competente poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que observadas as seguintes condições:

I- permanecerem estacionados no local entre 8:00 e 18:00 horas;

II- não fazer exposições de mercadorias fora do caminhão;

III- conservar limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento de detritos em vasilhame adequado.

Art. 98- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar coma as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VII

DAS CAIXAS COLETORAS DE PAPÉIS USADOS, DOS BANCOS E ABRIGOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 99- As caixas coletoras de papéis usados, os bancos e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos depois de

aprovados pela Secretaria Municipal Competente e quando apresentarem real interesse para o público.

Parágrafo Único- A instalação está condicionada aos seguintes requisitos:

- I- apresentarem real interesse para o público;
- II- não prejudicarem a circulação.

Art. 100- O município poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas coletoras de papéis usados em que constem publicidade de concessionárias.

Art. 101- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 3(três) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transicionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VIII

DO TRÂNSITO NAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 102- Nas estradas e caminhos municipais é expressamente proibido:

I- fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a servidão pública sem prévia licença da Secretaria Municipal Competente;

II- colocar tranqueiras e porteiras;

III- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV- atirar pregos, arames, pedras, paus, madeiras e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nela transitam;

V- obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mataburros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;

VI- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VII- encaminhar águas servidas ou pluviais, para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10 metros.

Art. 103- As cercas das propriedades rurais deverão ficar 2(dois) metros mínimos de distância da estrada .

Art. 104- As árvores secas ou troncos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo Único- Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Secretaria Municipal Competente, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo 105.

Art. 105- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 3(três) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se

SEÇÃO XI

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 106- Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou a cobertura e escavação nos logradouros públicos, poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Secretaria Municipal Competente.

Art. 107- A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Secretaria Municipal Competente assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados.

Parágrafo Único- Correção por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 108- A inobservância pelos interessados na recomposição do calçamento determinada pela Secretaria Municipal Competente ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que esteja sendo executado.

Art. 109- A Secretaria Municipal Competente poderá estabelecer horário para a realização dos serviços se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 110- As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito das vias públicas, são obrigados a executar sinalização de advertência, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 111- A Secretaria Municipal Competente poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 112- É expressamente proibido:

I- transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas intercedidas para a execução de obras;

II- inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Secretaria Municipal Competente.

Parágrafo Único- o veículo encontrado na via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta Seção.

Art. 113- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 3(três) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INELAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 114- No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 115- São considerados inflamáveis:

- I- fósforo e materiais fosforosos;
- II- gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV- carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V- toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 133°C.

Art. 116- São considerados explosivos:

- I- fogos de artifício;
- II- nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- pólvora e algodão-pólvora;
- IV- espoletas e estopins;
- V- fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 117- É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III- depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;
- IV- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças de esporte ou em janelas e portas que abram para os logradouros públicos;
- V- soltar balões em toda a extensão do Município;
- VI- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Secretaria Municipal Competente;
- VII- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único- A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas;

Art. 118- Para a instalação de estabelecimentos que fabriquem ou estoquem inflamáveis e explosivos é necessário obter a permissão da Secretaria Municipal Competente.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal Competente poderá negar a licença por considerar a localização ou as inadequadas para tal finalidade.

Art. 119- Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO ÚNICA

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 120- A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 121- Ao varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo, fixado pela Secretaria Municipal Competente, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 122- Os foguetes e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m da habitação mais próxima e a 150m de ruas e estradas.

Parágrafo Único- Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500m, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123- Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10m de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 124- A porta de entrada de depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 125- Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazém de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Obras e ABNT.

Art. 126- Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, aplicando-se em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 127- É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana.

Parágrafo Único- Excetuam-se desse artigo os animais que atrelados à carroças, excetuam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 128- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, tendo o responsável o prazo máximo de 7(sete) dias para sua retirada, mediante o pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

§1º- durante o período de sete dias o Município é responsável pela integridade do animal e sua perfeita conservação.

§2º- não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no “caput” do artigo, o Município efetuará sua venda ou entregá-lo-á à instituição de pesquisa.

Art. 129- Ficam proibidos os espetáculos e as exposições de animais e outros, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 130- É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

- I- amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;
- II- domar ou destrar animais;

Parágrafo Único- permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte, como pôneis, jumentos e carneiros para divertimentos das crianças, mas devidamente vacinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, nas praças, jardins e outros logradouros adequados à critério da Secretaria Municipal Competente.

Art. 131- Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa ao valor de 1/3(um terço) a 10(dez) vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se à apreensão do animal.

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 132- As igrejas, templo ou casas de culto franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 133- Nos locais a que se refere o artigo 132, não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus officios do que a lotação comportada por sua instalações.

Art. 134- As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos, palmas, funcionar após às 22:00 horas, com exceção do dia 24 de dezembro.

Parágrafo Único- os locais referidos no “caput” do artigo poderão funcionar após às 22:00 horas desde que solicitada licença à Secretaria Municipal Competente.

Art. 135- As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

Art. 136- Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 4(quatro) a 14(quatorze)

vezes a UFPIM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 137- Os terrenos não construídos com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo Único- As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas e sargetas.

Art. 138- Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos edificados ou não deverão se harmonizar com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Art. 139- Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 140- Ao serem notificados pela Secretaria Municipal Competente a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade acrescido de 30%, como adicionais relativos à administração.

Art. 141- As cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

I- cerca-viva, de espécies de vegetais adequados e residentes;

II- cerca de arame farpado, com 3 fios no mínimo, tendo altura mínima de 1,40m;

III- tela de fios metálicos residentes, com altura mínima;

Art. 142- A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por contas exclusivas do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos;

Art. 143- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 144- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Secretaria Municipal Competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva multa.

Parágrafo Único- Incluem-se ainda obrigatoriamente deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos;

Art. 145- São meios de publicidade as indicações por outdoors, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes metálicas ou não.

Art. 146- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal Competente, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

I- a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II- a natureza do material de confecção;

III- a dimensão, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

IV- as cores empregadas;

V- as inscrições e o texto;

VI- a apresentação do responsável técnico quando julgar necessário;

VII- o sistema de iluminação a ser dotado, no caso dos luminosos.

Parágrafo Único- Os contribuintes não quites com os cofres públicos não terão seus processos examinados.

Art. 147- As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos desta Municipalidade, deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 148- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de sineta ambulante, será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 149- É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividades desenvolvidas no local, nas seguintes condições:

I- afixada na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros.

II- em edifícios de utilização mista quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III- dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50m do passeio quando instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50m quando aplicado acima do 1º pavimento;

IV- à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas e, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V- à frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliências com altura não inferior a 2,50m e não devendo o balanço exceder a 1,20m;

VI- à frente de lojas ou sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2,50m, não devendo o balanço exceder a 1,20m.

Art. 150- As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I- para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60cm;

II- para indicação de profissionais responsáveis por projetos e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registros no CREA, n.º da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 151- As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria Municipal Competente.

Art. 152- É vedada a colocação de meios de publicidade:

I- sobre as marquises avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;

II- quando excederem a 2 meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

III- quando prejudicarem;

as fachadas de edificações;

a- aspectos de paisagem urbana;

b- a visualização de edificações

de uso público bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do Município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d- panoramas naturais.

IV- nas praças e rotatórias;

V- nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros bem como nos balaustres das pontes e pontilhões, placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos;

VI- em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

VII- nas calçadas, meios-fios, leitões de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas;

VIII- em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX- nos bancos dos logradouros públicos;

X- quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI- quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII- quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII- que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;

XIV- que contenham incorreções de linguagem.

Art. 153- São proibidos os anúncios:

I- confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura;

II- confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

III- aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Secretaria Municipal Competente, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

IV- ao ar livre, com base em espelhos;

V- em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial da Secretaria Municipal Competente;

VI- em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 154- Para os anúncios luminosos serão observadas as seguintes condições:

I- serem colocados a uma altura mínima de 2,50m do nível do passeio;

II- funcionarem até 22:00 horas.

Art. 155- Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludiram.

Art. 156- Será facultativo às diversões, teatro, cinema e outras, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões nelas exploradas.

Art. 157- Considera-se out-door, para os efeitos desta Lei, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas, que após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 158- A instalação de OUT-DOOR, PLACAS E PAINÉIS não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade, deverá:

I- quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

II- preservar uma distância mínima de outros desses meios de publicidade, de 100 metros ao longo da via pública;

III- não prejudicar a sinalização de trânsito existente;

IV- preservar as dimensões padrão de 9,0m x 3,00m para PLACAS pintadas em estrutura de madeira, dentro do perímetro urbano, exceto PAINÉIS especiais luminosos.

Parágrafo Único- será permitida a instalação até 3 dispositivos de propaganda, podendo ser sequenciais ou em V(vê), ao longo das avenidas.

Art. 159- Os out-doors, placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local, por seus proprietários.

§1º- A Secretaria Municipal Competente notificará o proprietário, concedendo um prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a remoção do material.

§2º- Não sendo cumprida a vigência do parágrafo anterior, o material será retirado e apreendido pela Secretaria Municipal Competente, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

Art. 160- Os out-doors, placas e painéis, receberão um número de cadastramento e a plaqueta da identificação da firma que o explora, quando for o caso.

Art. 161- Os dispositivos de propaganda mencionados no artigo 159 não poderão ser transferidos dos locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal Competente, sem a autorização do órgão competente.

Art. 162- Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 163- Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão do mau tempo, sinistros ou praticada por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstruir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 horas, após o ocorrido.

Parágrafo Único- Não sendo retirado ou reparado o material referido no artigo, caberá à Secretaria Municipal Competente, independente de notificação, apreender o material, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 164- As modificações de dizeres bem como da localização de anúncios e letreiros dependem de autorização da Secretaria Municipal Competente.

Art. 165- Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa de 3(três) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO IV

DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO ÚNICO

DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 166- A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos, será permitida, desde que obedecidas às seguintes condições:

I- não excederem a 80% da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m;

II- não descerem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20m em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e bambinelas;

III- não terem bambinelas verticais de dimensões superiores a 1,60m de altura;

IV- não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V- serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

VI- serem feitos de material resistente às intempéries.

Parágrafo Único- Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser da fiação.

Art. 167- A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão, será permitida desde que obedecida às seguintes exigências:

I- material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II- o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 168- Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 169- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes o valor da UFPM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO ÚNICO

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LOCALIZADO.

SEÇÃO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 170- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença de localização da Secretaria Municipal Competente, a qual será concedida, se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 171- A licença de localização será concedida pela Secretaria Municipal Competente, quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 172- O requerimento para concessão de alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura, especificar com clareza:

- I- o nome ou razão social da firma;
- II- o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- III- o local em que o requerente exercer a sua atividade.

Art. 173- Os estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, das matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos só terão licença de localização no Distrito Industrial.

Parágrafo Único- As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação pertinente, às normas da CDI-MG.

Art. 174- O alvará de localização poderá ser cassado:

- I- quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;
- III- se o proprietário negar a exhibir à autoridade, o alvará de localização quando solicitado fazê-lo;
- IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§1º- Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º- Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida, conforme o que preceitua este Capítulo.

Art. 175- Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

SEÇÃO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 176- Para ser concedida licença de funcionamento pela Secretaria Municipal Competente, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 177- A licença para funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único- A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 178- O alvará de funcionamento será concedido por prazo determinado, renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além da cobrança das multas devidas.

SEÇÃO III

DOS DEPÓSITOS DE FERROS-VELHOS

Art. 179- Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do perímetro urbano.

Art. 180- Os depósitos a que se refere o artigo 179 só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m.

Art. 181- É terminantemente proibido nos depósitos mencionados no artigo 179:

- I- expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;
- II- permanência de veículos destinados ao comércio de ferros-velhos, nas vias públicas.

Art. 182- Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos, referidos no artigo 179, os infratores serão notificados para procederem os reparos apontados, no prazo de 15 dias.

Art. 183- Após o vencimento da licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la num prazo máximo de 10 dias.

Art. 184- O não cumprimento dos artigos 182 e 183 autoriza a Secretaria Municipal Competente a tomar as medidas cabíveis.

Art. 185- As ferrarias, oficinas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralheiras só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal da Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais Competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 186- Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 187- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 2(duas) a 14(quatorze) vezes a UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 188- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, industriais, prestadores de serviços, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I- para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

a- abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 3(três) turnos;

b- nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II- para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

a- abertura às 6:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis; após às 18:00 horas será considerado funcionamento extraordinário, sendo que poderá funcionar até às 22:00 horas;

b- as lanchonetes, bares e congêneres poderão funcionar após às 22:00 horas, obedecendo a boa moral e o sossego público.

III- para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

Art. 189- Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

- I- agência de passagem;
- II- impressão de jornais;
- III- agências funerárias;
- IV- laticínios;
- V- panificadoras;
- VI- frios industriais;
- VII- hotéis, pensões, hospedarias;
- VIII- purificação de distribuição de água;
- IX- produção e distribuição de energia elétrica;
- X- hospitais, casas de saúde, maternidade e postos de serviços médicos;
- XI- serviço telefônico;
- XII- despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIII- produção e distribuição de gás;
- XIV- serviços de esgoto e lixo;
- XV- serviços de transporte coletivo;
- XVI- postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;
- XVII- indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVIII- outras atividades das quais, à juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 190- As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§1º- a divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado;

§2º- quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço da mesma.

Art. 191- A Secretaria Municipal Competente poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 192- Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 193- É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I- praticar atos de compra e venda;
- II- manter abertos ou semicerrados as portas dos estabelecimentos xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Parágrafo Único- Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou xxxx, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 194- Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I- homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II- atender as requisições legais e justificativas das autoridades sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único: Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Art. 195- Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes o valor da UFPIM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196- Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 197- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 198- Sem prejuízo da sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I- advertência ou notificação preliminar;

II- multa;

III- apreensão de produtos;

IV- inutilização de produtos;

V- proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI- cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 199- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 200- A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis e infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 201- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade de infração;
II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 202- Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 203- As penalidades a que se refere esta Lei não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 204- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes de variação das BTNF que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 205- A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 206- Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º- A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º- No caso de não ser retirado dentro de 72 horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência xxxx ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue

qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º- Prescreve em 1(um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, à critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 5º- No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 207- Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 208- Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Art. 209- A infração de qualquer dispositivo para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com uma multa de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFPIM.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 210- Serão punidos com multas equivalentes a 5 dias do respectivo vencimento.

I- os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II- os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III- os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 211- As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgadas a decisão que as tiver imposto.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 212- Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º- O prazo para a regularização da situação será xxxx pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 30 dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto da infração.

Art. 213- A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e, conterá os seguintes elementos:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para regularizar a situação;
- IV- descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V- a multa ou pena a ser aplicada;
- VI- assinatura do notificante.

§ 1º- Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinado por duas testemunhas.

§ 2º- No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 214- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição da Lei.

Art. 215- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor proposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à cita em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 216- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o, posteriormente, arquivará a representação.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 217- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 218- Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento Prefeito, ou outra autoridade municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Art. 219- São autoridades para lavrar o aumento de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

Art. 220- São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os seus Secretários ou substitutos em exercício.

Art. 221- Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 222- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- mencionar o local, dia, mês, ano e hora de lavratura;
II- referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

IV- conter a assinatura de quem o lavrou

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do autor, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar, no auto far-se-á a menção a essa circunstância.

Art. 223- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos deste.

Art. 224- Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo, conforme este capítulo.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 225- O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Secretário Municipal Competente, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º- Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º- O Secretário Municipal Competente terá 10 dias para proferir sua decisão.

Art. 226- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 dias.

Art. 227- O autuado será notificado da decisão do Secretário Municipal Competente:

- I- sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recebido;
- II- por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III- por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 228- Da decisão do Secretário Municipal Competente caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 229- O autuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no artigo 227.

Art. 230- Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º- Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º- Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30%, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo de 5 dias.

Art. 231- Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, 24 de novembro de 1.989.

ORLANDO FERREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal

ROBSON SILVA LIMA
Secretário Geral